



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 037/2023

Autoria do projeto: Vereador Roberto Abreu e Vereadora Sônias Patas da Amizade

Assunto do projeto: Dispõe sobre a coleta e descarte de animais de grande porte, mortos, no Município de Jacareí

PARECER Nº 115.1/2023/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a coleta e descarte de animais de grande porte, mortos, no Município de Jacareí. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Roberto Abreu* e Vereadora *Sônia Patas da Amizade*, pelo qual pretendem instituir - no município de Jacareí – a regulamentação para coleta e descarte de animais de grande porte (mortos), como ferramenta auxiliar na proteção da fauna, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. Os autores argumentam, na Justificativa que acompanha o texto, que as medidas objetivam dar destaque à proteção da fauna, com soluções para as dificuldades enfrentadas pela população quando do óbito de um animal de grande porte, motivos pelos quais a presente propositura objetiva trazer para o debate público a importância do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção do meio ambiente e da saúde em âmbito local.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositora **não** apresenta impedimento para tramitação.

2. Avançando o projeto, deverá ser submetido a Comissão de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

3. Em plenário, para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 07 de junho de 2023.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico